



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.002602/2008-51  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-003.878 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2017  
**Matéria** IRPF - RRA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOÃO CARLOS PORTELA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os embargos de declaração opostos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2202-003.025, de 11/03/2015, alterar a decisão original para não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário embargado, que descreveu os fatos até aquela decisão.

*Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2006, para exigência de crédito tributário, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.*

*Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.*

*O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação tempestivamente.*

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – DRJ/CTA, negou provimento a impugnação, nos termos do acórdão 0631.258, de 15 de abril de 2011.*

*Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário.*

A decisão embargada foi assim resumida:

*Acordam os membros do Colegiado, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, que o proviam parcialmente, para aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época do recebimento dos valores.*

O processo foi encaminhado à PGFN em 1º/04/2015 (Despacho de Encaminhamento de e-fl. 142). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre no prazo de trinta dias da remessa do processo à PFN. O processo retornou ao CARF no mesmo dia (Despacho de Encaminhamento de e-fl. 145), com os embargos de declaração de fls. 143/144, opostos pela PFN.

Alega a Recorrente que o acórdão embargado foi omissivo sobre o fato de o Contribuinte ter proposto ação judicial com o mesmo objeto desse processo administrativo.

Os embargos foram admitidos pelo então Presidente dessa Turma Ordinária para que seja sanado vício apontado (fls. 147/148).

O processo foi então distribuído, por sorteio, para a minha relatoria, na sessão de 19/01/2017.

É o relatório.

## Voto

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, relativos ao Acórdão nº 2202-003.025, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção (e-fls. 115/119), julgado na sessão plenária de 11/03/2015.

O processo foi encaminhado à PGFN em 1º/04/2015 (Despacho de Encaminhamento de e-fl. 142). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre no prazo de trinta dias da remessa do processo à PFN. O processo retornou ao CARF no mesmo dia (Despacho de Encaminhamento de e-fl. 145), tendo a PFN oposto os embargos de declaração de fls. 143/144.

Os embargos foram admitidos pelo então Presidente dessa Turma Ordinária para que seja sanado vício apontado (fls. 147/148).

Assim, os Embargos de Declaração preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Alega a Embargante que o acórdão embargado foi omissivo sobre o fato de o Contribuinte ter proposto ação judicial com o mesmo objeto desse processo administrativo, conforme demonstra o documento de fls. 131/134, onde consta o seguinte:

*AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)  
Nº 501115183.2011.404.7002/PR*

*AUTOR : JOAO CARLOS PORTELA*

*ADVOGADO : FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI*

*RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL*

### **SENTENÇA**

*JOÃO CARLOS PORTELA propôs ação comum pelo rito ordinário em face da UNIÃO. Alegou, em síntese, que ingressou com reclamatória trabalhista, tendo recebido após o trânsito em julgado o valor de forma acumulada, sobre o qual incidiu IR. Sustentou que o desconto não poderia ter ocorrido sobre o valor acumulado, devendo ser observado o regime de competência, e que o IR não incide sobre os juros de mora. [...]*

Assiste razão à Embargante, pois tendo a discussão desse processo sido submetida à apreciação do Poder Judiciário, conforme sentença judicial anexa (fls. 131/134), entendo que esta instância administrativa está impedida de examiná-la. É o caso de se aplicar a Súmula CARF nº 1:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a*

*apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

O contribuinte não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e administrativo. Em havendo coincidência de objetos nos dois processos, é de se afastar a competência dos órgãos administrativos para se pronunciarem sobre a questão.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou seja, desistência de eventual recurso interposto.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2202-003.025, de 11/03/2015, alterar a decisão original para não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator